

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃOSecretaria de Gestão
Central de Compras**Julgamento de Recurso****Pregão Eletrônico n.º 3/2017**

Objeto: Registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para automação de serviços públicos, no modelo de Software como Serviço (SaaS), bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico e treinamento, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Federal com necessidade de automatizar serviços públicos por ela prestados, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência e em seus Anexos.

Tipo: Menor preço global

Processo Administrativo n.º 05110.006569/2016-21

Recorrentes: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA., CONTRA a decisão do Pregoeira que declarou a empresa LECOM TECNOLOGIA S/A vencedora do Pregão Eletrônico n.º 3/2017.

1.1.1. As peças recursais foram anexadas no www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 10 de julho de 2017.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência dos recursos interpostos.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, *caput*, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora, as empresas WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA S/A, MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. manifestaram imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Ato contínuo, a empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou sua desistência.

1.2.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. As Recorrentes impõem-se contra a decisão que declarou a empresa LECOM TECNOLOGIA S/A, vencedora do Pregão n.º 3/2017, sob os argumentos, em síntese, de que a mesma não atendeu as condições de habilitação técnica, a solução ofertada não contempla alguns requisitos exigidos no Termo de Referência e, por fim, de que os preços são inexequíveis.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. A empresa LECOM TECNOLOGIA S/A anexou, em 14 de julho de 2017, no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões aos recursos interpostos.

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

4.1 As Recorrentes alegam, sem síntese, o que se segue:

4.1.1. Empresa WIPRO:

a. A licitante LECOM “não apresentou atestados de qualificação técnica (ou outros documentos equivalentes) que comprovem o atendimento à exigência contida no item 9.7.1.2, o que deveria ter levado à sua inabilitação.”;

b. “Além disso, durante a prova de conceito – POC realizada, a qual foi acompanhada por representantes da recorrente, não foi disponibilizado o roteiro contendo os cenários que deveriam ser demonstrados pela licitante LECOM, de modo a comprovar o atendimento às exigências contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência), o que evidentemente restringiu a participação dos representantes da ora recorrente, que ficaram impedidos de acompanhar no detalhe o que estava sendo efetivamente exigido e demonstrado.”;

c. Mesmo assim, munidos do Anexo I do Edital (Termo de Referência) os representantes da recorrente que estavam presentes à POC constataram que a licitante LECOM não foi capaz de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos da solução exigidos nos itens S16, A10, A12, C23, C8, C18, C29, C35, C36, A15, A16, C14. Além disso, a própria equipe do MPOG admitiu durante a prova de conceito que a licitante LECOM não foi capaz de comprovar o atendimento do item C7. E, quanto ao item C30, a licitante LECOM precisou programar sua solução (e ainda assim não conseguiu demonstrar a funcionalidade do formulário a contento), mesmo sendo isso expressamente proibido no Anexo I do Edital (Termo de Referência).”, e

d. “Por fim, a proposta feita pela licitante LECOM é nitidamente inexequível, tendo em vista que todos os itens de serviço estão extremamente

subestimados, em especial quanto aos seus custos trabalhistas, de viagens e de infraestrutura necessária a prestação dos serviços.”

4.1.2. Empresa MAXTERA:

a. A “licitante entregou auto declaração retirada da Internet, sem autenticação, sem assinatura do fabricante e ainda por cima certificando apenas a infraestrutura na nuvem da solução, e não a solução em si, como pedido pelo item. Nos dois anexos “a” e “b” não é dito que a solução tecnológica é certificada, mas apenas o Azure que se trata de ambiente de implantação de soluções e não a solução propriamente dita.”

b. “A mesma mácula persiste no caso do Anexo 9 (SLA Máquinas Virtuais), onde, mais uma vez, temos o procedimento da concorrente em buscar informações extraídas da internet, sem autenticação, assinatura e que declara que as máquinas virtuais possuem 99,9% de disponibilidade e demais SLAs, sem fazer expressa e necessária menção à solução tecnológica.”

c. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não demonstram a “comprovação de prestação de serviços pretéritos, quantitativa e qualitativamente, similares com o objeto da prestação dos serviços.”

4.2. Requerem ao final:

4.2.1. Empresa WIPRO:

“I – seja dado provimento ao presente recurso;

II – o Sr. Pregoeiro reveja e reconsidere sua decisão de declarar a licitante LECOM vencedora; inabilitando-a e/ou desclassificando-a pelas razões expostas acima ou;

III – sucessivamente a Autoridade Hierarquicamente Superior reforme a r. decisão do Sr. Pregoeiro, inabilitando a licitante LECOM e/ou desclassificando-a pelas razões expostas acima.

IV – seja aberto o contraditório;

V – seja dado andamento ao certame, convocando-se a licitante classificada em seguida para a realização da POC.”

4.2.2. Já a empresa MAXTERA requer a reforma da “decisão proferida e que determinou a empresa LECOM TECNOLOGIA S.A. habilitada, reconhecendo a ausência de demonstração de sua capacidade técnica, determinando o prosseguimento do feito após a sua exclusão do certame.”

5. DA ANÁLISE

5.1. Os argumentos de ordem técnica trazidos nos memoriais dos recursos, aos quais o Pregoeiro não detém expertise, foram encaminhados à Equipe de Planejamento da Contratação, para apreciação, manifestação e decisão técnica visando subsidiar o julgamento pelo Pregoeiro.

5.2. A seguir apresenta-se as considerações quanto à alegação de que, em síntese, a empresa LECOM não atendeu aos requisitos de **HABILITAÇÃO TÉCNICA** estabelecidos no instrumento convocatório.

5.2.1. Alegações apresentadas pela empresa WIPRO:

“(...)

Para a sua habilitação técnica, a licitante LECOM estava obrigada a apresentar atestados que comprovassem claramente o seguinte:

9.7.1 O licitante, cadastrado ou não no SICAF, deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de:

9.7.1.1 Atestados de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, do País ou do exterior, que comprovem fornecimento compatível com os serviços constantes deste Termo de Referência:

9.7.1.2 ACT comprovando o fornecimento da mesma Solução Tecnológica ofertada no Item I, disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS), para pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes (usuários que acessam funcionalidades das interfaces de atendimento e/ou configuração, definidos neste Termo de Referência como Usuários Governo);

Entretanto, nenhum dos atestados e dos contratos apresentados pela licitante LECOM comprovam o atendimento ao requisito do item 9.7.1.2 – mínimo de 500 usuários atendentes –, pois sequer trazem disposição alguma a respeito da quantidade de usuários/atendentes que funcionaram em cada contrato executado. A propósito, a ora recorrente afirma isso porque conferiu cada um dos atestados e dos respectivos contratos:

1- Prefeitura Municipal de Santos: Não há indicação da quantidade de atendentes no atestado e no contrato.

2- Multicobra Cobrança LTDA: Não há indicação da quantidade de atendentes no atestado e no contrato.

3- ASICS Brasil Distribuição e Comercio de Artigos Esportivos LTDA.: Não há indicação da quantidade de atendentes no atestado e no contrato.

4- COOPMIL: Não há indicação da quantidade de atendentes no atestado e no contrato.

5- PSG Tecnologia S.A: Não há indicação da quantidade de atendentes no atestado e no contrato.

6- Unimed Curitiba: Não há indicação da quantidade de atendentes no atestado e no contrato.

É certo que na sua proposta a licitante LECOM declarou um número de usuários em cada contrato. Entretanto, é fato que não apresentou documentos comprobatórios que viessem a corroborar essa declaração. Ou seja, não há nenhum atestado ou contrato de prestação de serviços que confirme esses números, o que torna verdadeiramente inócua essa declaração.

Além disso, nos documentos de habilitação técnica da licitante LECOM não constam as certificados de que esta cumpre as exigências das normas técnicas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016 e TIA 942 TIER II, as quais também eram exigidas no Edital para a habilitação da licitante.

Sendo assim, ao declarar habilitada a licitante LECOM, o Sr. Pregoeiro violou a norma do princípio jurídico da estrita vinculação aos termos do Edital, o que faz com que esta decisão seja ilegal, afinal, como já decidiu o Tribunal de Contas da União, verbis, o “julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório”.

5.2.2. Alegações apresentadas pela empresa MAXTERA:

“(...)

O edital consignava a seguinte obrigação aos licitantes em seu termo 9.7.2:

“9.7.2 Certificados ou credenciações por organismos credenciado, expedidos por pessoas jurídicas competentes para tanto, que comprovem:

a) conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27 1:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação;

b) conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISSO/IEC 27017:2016, que fornece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, sendo excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, por se tratar de certificação recente no País, e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar diligência, a qualquer tempo, para atestar que os requisitos e controles de segurança da informação prescritos pela norma ABNT NBR ISSO/IEC 27017:2016 foram atendidos satisfatoriamente;

c) a disponibilidade dos serviços em conformidade com a certificação TIA 942 TIER II (datacenter uptime 99,741%).”

Ainda neste aspecto, complementares no item seguinte:

“9.7.3 Declaração ou documento correlato expedido pela empresa proprietária (desenvolvedora) da Solução Tecnológica ofertada que ateste que a Solução atende aos requisitos Técnicos especificados no Anexo II do Termo de Referência.”

Porém, o item 6.1.5 do Termo de Referência dava a final redação estabelecendo o meio e forma de comprovação, em sua parte inicial:

“6.1.5. Os requisitos técnicos deverão ser comprovados por meio de documentos e certificados, a serem apresentados junto com a documentação solicitada para a habilitação (qualificação técnica) (...)”

Da análise da documentação da recorrida, sob vários aspectos, o que se observa é que os requisitos técnicos não foram, material e formalmente, atendidos pela recorrida, que deixou não só de apresentar as informações relevantes requeridas, como o fez pela juntada de documentos que, sem conteúdo, também não guardavam a forma prescrita no ato convocatório.

(...)

No caso do Anexo 8, “a” e “b” (Auto Declaração IDO 27017), as empresas deveriam atender o disposto no item 9.2.2 “a”, o qual requeria a prova de “conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISSO/IEC 27001:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação”.

Não obstante, a licitante entregou auto declaração retirada da Internet, sem autenticação, sem assinatura do fabricante e ainda por cima **certificando apenas a infraestrutura na nuvem da solução, e não a solução em si, como pedido pelo item.**

Nos dois anexos “a” e “b” não é dito que a solução tecnológica é certificada, mas apenas o Azure, que se trata de ambiente de implantação de soluções e não a solução propriamente dita.

Se assim fosse, seria certo dizer que qualquer solução implantada na Azure, por tabela atenderia ao ISO?

Certamente não, já que se trata de controles e requisitos que abrangem aplicações, processos e a instituição proprietária da solução como um todo.

A mesma mácula persiste no caso do Anexo 9 (SLA Máquinas Virtuais), onde, uma vez mais, temos o procedimento da concorrente em buscar informações extraída da internet, sem autenticação, assinatura e que declara que as máquinas virtuais possuem 99,9% de disponibilidade e demais SLAs, sem fazer expressa e necessária menção à solução tecnológica.

Com isso, a recorrida demonstra, ao que parece, confundir o conceito de IaaS com o conceito de SaaS, revelando evidente equívoco sob os aspectos técnicos e ausência de atendimento à determinações do edital sob o aspecto legal. Esse mesmo procedimento de buscar informação na internet com o fito de substituir a documentação adequada para a comprovação requerida no edital, ocorre para o Anexo 9, agora “SLA para Serviços em Nuvem”, estabelecendo manifesta confusão entre IaaS e SaaS.

(...)

Por último, para comprovação referente ao Anexo 10 (Microsoft Contrato), a recorrida apresenta um contrato inapropriado que em momento algum comprova que a solução tecnológica ofertada estará hospedada ou que a Microsoft atesta qualquer SLA para a mesma em sua IaaS.

O termo juntado apenas comprova que há um contrato de compra de IaaS entre Lecom e Microsoft.

Não há um só documento entre aqueles juntados em que, na forma do edital, a Microsoft se comprometa com a solução ou com os SLAs pedidos para a Solução tecnológica.

A Microsoft nem mesmo atesta ou cita a solução tecnológica nos documentos apresentados, revelando que o Contrato não trata do objeto da presente licitação e, por isso, não é capaz de fazer a prova pretendida pela empresa recorrida.

(...)

A análise dos atestados de capacidade técnica abaixo, demonstrar a inexistência de comprovação de prestação de serviços pretéritos, quantitativa e qualitativamente, similares com o objeto da prestação de serviços.

O Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Santos (Anexo 1), não atesta o quantitativo de usuários fornecidos e apenas informa a quantidade de servidores/atendentes existentes na Prefeitura de Santos.

Não atesta, ainda, a prestação de serviços técnicos especializados de automação de serviços e processos de negócios em SaaS, portanto sendo um atestado nulo em relação as especificações obrigatórias do Edital.

A própria apresentação da proposta da licitante confirma não se tratar de projeto SaaS.

O ateste emitido pela Multicobra (Anexo 2) não atesta o fornecimento da solução em SaaS.

O objeto do contrato especifica “Aquisição e Implantação de Licença de Uso de Software ...”, o que deveria constar o ateste. Portanto, sendo um atestado nulo em relação as especificações obrigatórias do Edital.

Repita-se que a própria apresentação da proposta da licitante confirma não se tratar de projeto SaaS.

No detalhamento dos serviços e produtos, item 2 (Implantação das Licenças de Uso de Software), torna-se claro que o produto foi instalado e não disponibilizado como serviço, este mesmo texto se repete em outros atestados, comprovando a limitação das atividades da recorrida.

Atestado expedido pela Asics (Anexo 3) traz a informação no corpo do objeto prestacional de que se trata da “cessão dos direitos de uso do produto ATOS BPM”, deixando claro se tratar de comercialização de licenciamento e não de subscrição de serviços de solução na nuvem, apesar da palavra final “em ambiente SAAS”.

Aliás, é de se estranhar inclusive o uso da sigla escrita totalmente em maiúsculo demonstrando desconhecimento do conceito.

É importante se destacar o fato, ainda que notório, que o ato de instalar uma licença de software na nuvem, por si só, não evidencia se tratar de solução em SaaS.

No detalhamento dos serviços e produtos no item 2 (Implantação das Licenças de Uso de Software), e torna claro que foram realizadas instalações de licenças e não o fornecimento de subscrições/serviços da solução ofertada, uma vez que se descreve processo de instalação, ao invés de disponibilização de acesso à solução por meio de link na internet.

Deve-se ter como referência o item 5.1.2 do TR que detalha o seguinte: “A disponibilização da solução tecnológica de que trata o **Item I** se dará no modelo de Software como Serviço, do inglês, Software as a Service (SaaS). Em tal modelo, o fornecedor da solução se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária à disponibilização do software (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, entre outros), enquanto o Contratante utiliza a solução via Internet, pagando um valor certo por seu efetivo uso, à semelhança do consumo de qualquer serviço. Ou seja, o foco deste modelo é o resultado, consubstanciado na efetiva disponibilização da solução, não nos meios necessários para tanto.”.

Também convém observar o item 6.6.6, pelo qual “A solução tecnológica deverá ser disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS), ou seja, pronta para utilização pelos órgãos e entidades cujos serviços serão objeto de automação, sendo transparentes para o Contratante toda e qualquer questão tecnológica ou de infraestrutura relacionada à efetiva disponibilização da ferramenta, que será acessada via Internet (em nuvem)”. Ou seja, pelo texto do atestado o cliente se preocupou em atestar questões de infraestrutura, comprovando que a solução não foi entregue como serviço, mas como licença de uso de software, como dito no próprio atestado.

O Atestado da COOPMIL (Anexo 4) detalha o objeto do contrato como “A cessão dos direitos de uso de programas de computador em código objeto (software), diretamente executável pela máquina de processamento de dados”.

Mais uma vez o objeto deixa claro se tratar de fornecimento de licenças de software e não de solução tecnológica como SaaS, apesar das palavras “ambiente SAAS”, mais uma vez também colocado todo em maiúsculo.

No detalhamento dos serviços e produtos, tanto no item 1, como no item 2, claramente se relata que foram implantadas licenças de uso de software, diferentemente do pedido no edital, que pede a disponibilização de solução tecnológica em Saas.

Melhor sorte não socorre o ateste da PSG (Anexo 5) que explicita o objeto como “cessão dos direitos de uso do produto ATOS BPM” e não do fornecimento de solução em SaaS.

O documento de apresentação da documentação da licitante também evidencia não se tratar de projeto de SaaS, como já visto anteriormente.

Um ponto de grande atenção por parte desse i. Pregoeiro reside neste atestado.

No documento de apresentação da proposta, tabela de atestados de capacidade técnica a licitante, se deixa claro no item/anexo 5 que o atestado PSG não é SaaS, mas no texto do atestado do PSG, na seção 2 – Implantação das Licenças de Uso de Software, está descrito o seguinte texto: “Instalação da solução LecomBPM em ambiente SAAS contendo”.

Ou seja, a empresa prestou informação aparentemente contraditória com seus atestados na apresentação de sua proposta, o que demanda a desconsideração do documento.

O atestado de emissão da UNIMED (Anexo 6) novamente traz a indicação de objeto que trata da cessão dos direitos de uso de programas de computador em código-objeto e mesmo com o texto ambiente SAAS (tudo em maiúsculo), claramente deixando evidente que se entregou software e não solução tecnológica em SaaS.

De igual modo que no detalhamento dos serviços e produtos, tanto no item 1, como no item 2, claramente se relata que foram implantadas licenças de uso de software, diferentemente do pedido no edital, que pede a disponibilização de solução tecnológica em SaaS.”

5.2.3. Alegações, em sede de contrarrazão apresentadas pela Recorrida quanto ao atendimento aos requisitos de HABILITAÇÃO TÉCNICA estabelecidos no instrumento convocatório.

“(…)

Em seu recurso, a empresa WIPRO aduz, inicialmente, que “nenhum dos atestados e dos contratos apresentados pela licitante LECOM comprovam o atendimento ao requisito do item 9.7.1.2 – mínimo de 500 usuários atendentes –, pois sequer trazem disposição alguma a respeito da quantidade de usuários/atendentes que funcionaram em cada contrato executado.”

Logo na sequência, contudo, afirma que “a licitante LECOM declarou um número de usuários em cada contrato. Entretanto, é fato que não apresentou documentos comprobatórios que viessem a corroborar essa declaração. Ou seja, não há nenhum atestado ou contrato de prestação de serviços que confirme esses números, o que torna verdadeiramente inócua essa declaração.”

Apesar da clara contradição contida no recurso em análise, os atestados da Recorrida são expressos ao indicar o quantitativo de usuários da solução. Desse modo, mesmo que desnecessário o quadro abaixo lista os atestados apresentados e o respectivo quantitativo de usuários.

ACT	Emitente	SaaS	Usuários Atendentes	Horas-Técnicas	Horas-Aula
1	Prefeitura Municipal de Santos	Não	11.842	25.130	960
2	Multicobra Cobrança Ltda.	Não	441	4.225	60
3	Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda	Sim	202	3.000	80
4	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretária de Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo - COOPMIL	Sim	528	1.500	80

5	PSG Tecnologia Aplicada Ltda.	Não	47	1.200	60
6	UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos	Sim	6.647	950	200

(...)

Passemos, portanto, à avaliação de cada um dos argumentos. Quanto ao primeiro - não atendimento ao item 9.7.2, alíneas 'a' e 'b' do edital de licitação (Auto Declaração ISO 27017) - a alegação não poderia ser mais insubsistente e equivocada. Quanto ao tópico, o item 9.7.2., alíneas 'a' e 'b', exige a demonstração, pela licitante, de comprovação de conformidade da solução tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 e ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016.

Nesse contexto, imperioso esclarecer que o tema já havia sido questionado, por meio da Impugnação ao Edital, de autoria da empresa WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., que se manifestou pela ilegalidade da exigência do item 9.7.2., alínea 'b'. Em resposta, o MPDG asseverou sobre a legitimidade e legalidade da exigência editalícia, consignando ainda o seguinte:

4.1.2. A referida certificação visa a mitigar riscos relacionados à segurança da informação, tendo sido avaliada como necessária e imprescindível para os serviços que serão contratados pelo certame em curso.

4.1.2.1. Aliás, considerando que a certificação objeto da alínea “b” do parágrafo 9.7.2 é recente no País, será excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, como prevê o Edital, o que elide questionamento efetuado pela licitante de que o prazo para adaptação à nova regra seria exíguo.

4.1.2.2. No caso da auto declaração, o que é exigido da licitante é a conformidade da solução ofertada com os requisitos constantes da norma em referência, e não necessariamente a existência do processo de certificação ou acreditação, que poderia comprometer os prazos mencionados. (grifo nosso).

Ainda em resposta à supracitada impugnação, bem como à impugnação interposta pela empresa JUNEVAL RODRIGUES ME, esclareceu o MPDG em idêntica manifestação:

O caput do item 9.7.2 determina uma pluralidade nas formas de comprovação de competências nos padrões elencados pelo item, o que não limitaria a competição por meio de certificação ou a inviabilização da ampla concorrência.

Outra questão importante, **a certificação ou acreditação recaem sobre processos ou ambientes ainda que esses não sejam de propriedade do participante da licitação, e portanto a certificação ou acreditação estariam vinculadas aos processos ou ambientes e ao seu respectivo executor ou proprietário.** Ainda que o participante da licitação tenha contratos com esses prestadores ou parcerias, isso não seria um impeditivo ou uma inconformidade com o edital licitatório proposto, pois não foi imposta nenhuma restrição neste aspecto. (grifo nosso).

Ora, fica evidente que a Recorrente não se deu ao trabalho de acompanhar as respostas proferidas pelo MPDG em relação às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, pois, caso assim tivesse procedido, não teria apresentado recurso quanto aos pontos em debate. Caso tenha tido conhecimento das referidas respostas, a situação afigura-se mais grave, visto que indica o caráter meramente protelatório do recurso apresentado.

Pois bem. A Recorrida, no tocante ao cumprimento do supramencionado item 9.7.2, alíneas “a” e “b”, apresentou 04 (quatro) documentos comprobatórios, sendo as referidas Certificações e as Auto-Declarações, 02 (dois) documentos para cada uma das alíneas. Cumpre observar que tais documentos são de autoria da Fabricante Microsoft, cuja autenticidade foi verificada e comprovado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Os fatos acima elencados demonstram, de forma inequívoca, o completo atendimento ao item 9.7.2, alíneas 'a' e 'b', a partir da apresentação de documentos que revelam que a solução de tecnologia da informação ofertada pela Recorrente é constituída pelos mais elevados critérios técnicos.

Ademais, as ilações sobre a invalidade dos documentos extraídos da rede mundial de computadores (internet) não merecem melhor sorte. **A uma,** os endereços eletrônicos expressamente identificados nos rodapés foram confirmados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, como dito acima.

A duas, e mais importante, não houve qualquer tipo de descumprimento no tocante à forma de apresentação dos documentos da Recorrida, o que torna a alegação da Recorrente uma manifestação vazia.

No que diz respeito ao segundo argumento - não atendimento ao item 9.7.2, alínea 'c' do edital de licitação - a Recorrente se vale de alegação tão destoante da realidade dos fatos, que beira o absurdo, para dizer menos. Ora, os documentos apresentados pela Recorrida não admitem qualquer dúvida acerca de sua autoria. Mais do que isso, os mencionados documentos atestam a excelência da solução ofertada, sobretudo pela sua disponibilidade, senão vejamos:

Para todas as Máquinas Virtuais que têm duas ou mais instâncias implantadas no mesmo Grupo de Disponibilidade, garantimos que você terá Conectividade de Máquinas Virtuais, no mínimo, a uma instância, pelo menos, 99,95% do tempo.

Para qualquer Máquina Virtual de Única Instância que usa o armazenamento premium para todos os Discos de Sistema Operacional e Discos de Dados, garantimos que você terá Conectividade de Máquinas Virtuais pelo menos 99,9% do tempo.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados pela Recorrida apenas compravam *“que há um contrato de compra de IaaS entre Lecom e Microsoft.” Acrescenta, ademais, que “a recorrida demonstra, ao que parece, confundir o conceito de IaaS com o conceito de SaaS, revelando evidente equívoco sob os aspectos técnicos e ausência de atendimento à determinações do edital sob o aspecto legal.”*

Outrossim, é imperativo esclarecer que as alegações em sede recursal demandam amparo probatório, sob pena de serem consideradas imprestáveis. Nada obstante, cabe esclarecer à Recorrente que as características do SaaS consistem no modelo de utilização de determinado software, pelo qual o Usuário não realiza a aquisição de licenças, mas tão somente a utilização de suas aplicações e funcionalidades.

Trata-se, assim, de modelo flexível que permite ao Usuário definir e controlar o que será contratado, sendo que a remuneração corresponderá exclusivamente à solução disponibilizada e durante determinado período. De forma resumida, o Usuário paga pelo serviço fornecido e não pela aquisição da solução de tecnologia da informação.

Nesse viés, trazemos à baila a manifestação do próprio MPDG, quando da resposta à impugnação ao edital elaborada pela empresa JUVENAL RODRIGUES ME, a saber:

No modelo Software como Serviço (SaaS), a Contratada se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária e serviços associados à disponibilização do software (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, suporte técnico, backup e restauração, segurança de informação, entre outros), enquanto o Contratante utiliza a solução via Internet, pagando um valor certo por seu efetivo uso, à semelhança do consumo de qualquer serviço.”

5.2.4. Apreciação, manifestação e decisão técnica da Equipe de Planejamento da Contratação:

"1) SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em síntese, as recorrentes alegam que, nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida, não fica claro que a solução tecnológica foi disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS) nem o número exato de usuários Atendentes envolvidos na prestação do serviço.

Em primeiro lugar, vale salientar que, na apresentação de sua documentação, a própria recorrida deixa claro que somente alguns dos Atestados se prestam à comprovação de fornecimento anterior em SaaS. São os emitidos pela ASICS, COOPMIL, PSG e UNIMED.

Ainda assim, no intuito de dirimir as dúvidas das recorrentes, a empresa UNIMED Curitiba, cujo atestado apresenta o maior número de usuários, foi questionada sobre o teor do documento por ela fornecido. Conforme a resposta em anexo, a UNIMED Curitiba confirma que a solução da recorrida foi fornecida no modelo Software como Serviço (SaaS), envolvendo 2.500 (dois mil e quinhentos) usuários que podem ser enquadrados no conceito de "atendente" (resolvidor).

Uma vez que o parágrafo 9.7.1.2 do Edital fala da comprovação de pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes no modelo SaaS, as alegações das recorrentes não merecem prosperar.

2) SOBRE AS CERTIFICAÇÕES ISO/IEC E TIER

A recorrente WIPRO afirma que, nos documentos de habilitação técnica da recorrida, não constam os certificados de que esta cumpre as exigências do parágrafo 9.7.2 do Edital; enquanto que a recorrente MAXTERA assevera, de forma geral, que os documentos apresentados não atendem ao que fora solicitado no Instrumento Convocatório.

Tais questões foram analisadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) que se manifestou pela improcedência das alegações, da seguinte forma:

"No que diz respeito ao questionamento acerca dos documentos da habilitação técnica, pertinentes ao item 9.7.2, constam dos anexos 7, 8, 9 e 10 do material encaminhado pela licitante para habilitação disponível no ComprasNet. Essa documentação foi analisada pela equipe de contratação e verificou-se o seguinte, entre outros:

Para o item 9.7.2, alínea 'a', foi verificado o status ATIVO da referida certificação, por meio da consulta em site da BSI Group. Já para o item 9.7.2, alínea 'b', foi verificado o status ATIVO da referida certificação, por meio de consulta em site COALFIRE. Em relação ao item 9.7.2, alínea 'c', houve uma análise da documentação, entendendo que o relatório SOC II em conjunto com os níveis de serviços ao qual o contrato está aderente, estão em conformidade com o índice de disponibilidade exigido no referido item.

Ainda nesse contexto, a respeito de solução tecnológica como SaaS, a solução apresentada atende o disposto no documento de 'Boas Práticas, Orientações e Vedações para Contratação de Serviços de Computação em Nuvem', vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, com força normativa para os órgãos e entidade da Administração Pública Federal, conforme o seguinte:

'4. Os órgãos deverão exigir, no momento da contratação de serviços em nuvem de fornecedores privados, que o ambiente do serviço contratado esteja em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, sem prejuízo de outras exigências, objetivando mitigar riscos relativos à segurança da informação.'

'10. Na contratação de serviços em nuvem com empresas privadas os órgãos deverão exigir disponibilidade de no mínimo, 99,741% para os data centers onde os serviços estarão hospedados, aceita a comprovação por meio de certificação TIA 942 TIER II.'

Portanto, os certificados ou credenciações de que trata o parágrafo 9.7.2 do Edital podem ser referentes ao Data Center no qual os serviços estarão hospedados, sem prejuízo do comprometimento da capacidade técnica exigida.

Em relação ao item que trata do contrato inapropriado, esclarecemos que o contrato apresentado entre a licitante e o provedor de infraestrutura como nuvem vincula, em seu item 1.b, a utilização dos serviços providos ao Termo de Serviços Online. Esse Termo demonstra atender aos SLA's definidos no edital. Não há necessidade de ser exigido, tampouco existe especificação no edital, que haja contrato específico visando atender o Ministério do Planejamento. Essa exigência poderia caracterizar uma despesa prévia para as licitantes, o que é vedado por lei. Os documentos apresentados demonstram que existe a capacidade para o atendimento do objeto da licitação de acordo com as necessidades definidas no edital."

5.2.5. Manifestação do Pregoeiro:

5.2.5.1. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento e experiência para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

5.2.5.2. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

5.2.5.3. A Recorrida apresentou 6 (seis) Atestados de Capacidade Técnica sendo que em apenas 1 já se comprovou atender o quádruplo da quantidade mínima exigida no Edital, em termos de usuários. Em outras palavras, de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados um já foi suficiente para que a Equipe de Planejamento da Contratação concluísse pela capacidade técnica da Recorrida em executar o objeto da licitação.

5.2.5.4. Insta salientar que as exigências estabelecidas no item 9.7.1 e seus subitens, do Edital, não feriram qualquer princípio legal, sendo apenas medidas preventivas, com o intuito de avaliar a capacidade da vencedora de garantir a execução do contrato, como abordado.

5.2.5.5. Desta forma, restando comprovada e reconhecida a capacidade técnica da Recorrida tanto pela Equipe de Planejamento da Contratação como também pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/MP), não se pode esperar conduta diversa deste Pregoeiro, senão a de acolher as razões técnicas das quais conclui que o argumento de que a Recorrida não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital é desprovido de qualquer razão que conduza à reformulação da decisão.

5.2.5.6. Conclui-se então que não assiste razão à Recorrente.

5.3. A seguir apresenta-se as considerações quanto à alegação de que, em síntese, a Administração deixou de disponibilizar o roteiro contendo os cenários que deveriam ser demonstrados na Prova de Conceito e ainda que a Solução Tecnológica ofertada pela empresa LECOM não foi capaz de comprovar atendimento a alguns **REQUISITOS TÉCNICOS** exigidos no Termo de Referência.

5.3.1. Alegações apresentadas pela empresa WIPRO:

"(...)

Como já indicado acima, não foi disponibilizado aos demais licitantes o roteiro contendo os cenários que deveriam ser demonstrados pela licitante LECOM durante a POE, de modo a comprovar que a sua solução contempla as exigências contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência), o que evidentemente violou e restringiu a norma que garante a participação dos representantes da ora recorrente em quaisquer dos atos do certame, que ficaram impedidos de acompanhar no detalhe o que estava sendo efetivamente exigido e demonstrado."

A propósito, na quinta-feira (dia 29/06 à tarde) e na sexta-feira (dia 30/06 pela manhã), a licitante LECOM mostrou que a validação dos dados de CPF e idade nos formulários eram validados por meio de programação javascript. No dia 29/06, a licitante LECOM desenvolveu o javascript e, no dia seguinte, mostrou as linhas de comando do programa e a necessidade de carregar o javascript para que pudesse executar a validação dos campos do formulário

previsto no item C30 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), o que caracteriza uma nítida violação da proibição de programar.

No vídeo da POC (dia 29/06 – parte 9, após os 21 minutos de gravação), a licitante LECOM demonstra como fez subir os scripts em node.js (javascript) para validar os dados de CPF, idade e upload de arquivo, ficando clara a necessidade de programação para os demais dados do formulário, que também necessitam ser validados. Abaixo, segue um print screen em que a licitante LECOM carrega a linha de código node.js (Validacpf.js; Idade.js; Upload-simples.js):

Portanto, está comprovada uma clara violação ao item C30 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a qual deveria levar à rejeição da solução ofertada pela licitante LECOM, com a consequente desclassificação da proposta, cf. a inteligência dos itens 10.11.

Por outro lado, o Sr. Pregoeiro deveria não só desclassificar a licitante LECOM como também convocar a licitante classificada logo em seguida, conforme estabelece o item 10.12 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), para prosseguir com o certame.”

5.3.2. Alegações, em sede de contrarrazão apresentadas pela Recorrida quanto ao atendimento aos REQUISITOS TÉCNICOS exigidos no Termo de Referência:

"(...)

No que concerne o segundo argumento - Falha na condução da Prova de Conceito -, a fragilidade do Recurso da empresa WIPRO mostra-se ainda mais contundente. Em primeiro lugar, fundamental registrar que a POC seguiu amplos critérios de transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que foi franqueada a participação dos representantes das demais empresas licitantes, sendo que as reuniões da referida POC foram gravadas e encontram-se disponíveis para consulta, por qualquer interessado, tanto no sítio eletrônico do MPDG, quanto do canal de vídeos na internet – Youtube, por meio dos respectivos endereços:

a) <http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-econtratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compras>

b) <https://www.youtube.com/playlist?list=PL0DcHO5W8hZE0NJEHQqR847983M4heGFF>

Soma-se a isso o fato de que a solução de tecnologia da informação foi amplamente avaliada, ao longo de dois dias de testes conduzidos por **SEIS** profissionais da área estruturada do MPDG, os quais subscrevem o Parecer Técnico.

No tocante aos itens S16, A10, A12, C23, C8, C18, C29, C35, C36, A15, A16, C14, C7 e C30, os quais, segundo a Recorrente, não foram comprovados durante a Prova de Conceito, segue abaixo relação contendo a indicação expressa dos itens demonstrados e em conformidade, portando declarados como **'ATENDIDO'**, consoante Parecer Técnico da Prova de Conceito:

Parecer Técnico da Prova de Conceito publicada em <http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-econtratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compras>

A10 - Organiza e prioriza os atendimentos das requisições conforme critérios, tais como, agrupamento por etapas, prazos vincendos e pendências de análise exibidas de forma estruturada e que possibilite a aplicação de filtros de pesquisa - página 14;

C23 - Configura formulários personalizados associados ao fluxo de atendimento contendo campos de dados, separadores, regras de validação, “checklist” de pendências, informações de ajuda, download/upload de arquivos.- página 2;

C8 - Automatiza o fluxo de trabalho projetado. - página 9;

C29 - Define relação de hierarquia entre campos de dados do tipo 1-N (pai /filhos). - página 3;

C35 - Configura as regras de negócio referente aos eventos de notificação considerando as fases e características das etapas de atendimento do serviço público. - página 7;

C7 - Implementa as regras de negócio do atendimento dos serviços. - página 5;

C30. Define regras de validação dos dados do formulário sem necessidade de programação. - página 5;”

"(...)

Sobreleva saber que outros itens, embora não requisitados no Caderno de Prova da POC, ainda assim foram citados durante a avaliação da solução de tecnologia da informação ofertada, os quais destacamos abaixo:

S16 - Campos do formulário contendo texto de ajuda na forma de “hints” conforme regras de validação das informações. Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 6 – 18’50” à 19’00”, é demonstrada a possibilidade de inclusão de Hints;

A12 - Emite alertas sobre término de prazos do fluxo de trabalho interno para o grupo de atendentes. Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 4 – 10’54” à 12’27” – Apresenta a Tela de Prazos e Monitoramento para Alertas tanto em Tela, quanto por E-mail; <â€</p>
</div>
<div data-bbox=

<http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compas>

Vale salientar que os roteiros de teste são um instrumento da banca avaliadora para orientá-la durante a sessão, uma vez que, conforme o Edital, o que estão sendo avaliados são os Requisitos Funcionais descritos no Termo de Referência, de conhecimento público, com base nos quais a própria recorrente foi capaz de elaborar seu recurso. Os roteiros de teste, por conseguinte, são baseados nos Requisitos Funcionais.

Em seguida, a WIPRO afirma que a recorrida não foi capaz de comprovar o atendimento aos requisitos funcionais S16, A10, A12, C23, C8, C18, C29, C35, C36, A15, A16, C14 constantes do Termo de Referência.

Para sanar esta dúvida, na tabela abaixo são apresentados os requisitos questionados com considerações sobre seu atendimento, conforme os vídeos da gravação da Prova de Conceito:

Requisito	Descrição	Considerações
S16	Campos do formulário contendo texto de ajuda na forma de "hints" conforme regras de validação das informações.	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 2 a partir do momento 21:16 é possível verificar nos procedimentos para a criação do formulário a existência de configuração de "Texto de Ajuda" associado as opções avançadas de cada campo do formulário.
A10	Organiza e prioriza os atendimentos das requisições conforme critérios, tais como, agrupamento por etapas, prazos vincendos e pendências de análise exibidas de forma estruturada e que possibilite a aplicação de filtros de pesquisa.	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 9 a partir do momento 09:00 até 13:25 é possível verificar a organização e priorização dos atendimentos associados a um atendente.
A12	Emitte alertas sobre término de prazos do fluxo de trabalho interno para o grupo de atendentes.	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 4 a partir do momento 10:45 até 12:42 é possível verificar as opções de "Prazos e monitoramentos" e "Emails" associadas às etapas do fluxo de trabalho interno dos atendentes.
C23	Configura formulários personalizados associados ao fluxo de atendimento contendo campos de dados, separadores, regras de validação, "checkboxlist" de pendências, informações de ajuda, download/upload de arquivos.	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 2 a partir do momento 21:16 é possível verificar as opções para configuração de formulários personalizados associados ao fluxo de atendimento.
C8	Automatiza o fluxo de trabalho projetado.	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 1 a partir do momento 30:10 é possível verificar o início da automatização do fluxo de trabalho do serviço "Conceder Abono". No mesmo vídeo a partir do momento 38:35 é possível verificar a diagramação que automatiza o fluxo de atendimento.
C29	Define relação de hierarquia entre campos de dados tipo 1-N (pais/filhos)	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 2 a partir do momento 32:30 é possível verificar a aplicação deste requisito no campo "Declaro possuir dependentes" do formulário com a utilização do conceito de grid da solução tecnológica.
C35	Configura as regras de negócio referente aos eventos de notificação considerando as fases e características das etapas de atendimento do serviço público.	No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 4 a partir do momento 29:00 é possível verificar a configuração de regras de negócio para eventos de notificação.

Vale salientar que os requisitos funcionais A15, A16, C14, C18 e C36 não constaram do caderno de prova e, portanto, não foram avaliados na Prova de Conceito, conforme pode ser verificado no caderno e na filmagem disponibilizados na Internet.

Quanto à alegação de que a própria equipe do Ministério teria admitido durante a Prova de Conceito que a recorrida não foi capaz de comprovar o atendimento ao requisito C7, assevera-se que em nenhum momento durante a realização da Prova a equipe técnica formada por servidores do MPDG se manifestou sobre o atendimento ou não aos requisitos funcionais solicitados no caderno de prova, sendo que a divulgação do resultado da Prova de Conceito obedeceu rigorosamente ao parágrafo 10.10 do Termo de Referência.

Ademais, o requisito C7 foi extensamente explorado durante a Prova de Conceito, no que tange à execução do "TESTE 3 – DEFINIR FLUXO DO SERVIÇO", ou seja, diversas etapas do fluxo de trabalho interno de atendimento do "Conceder Abono" dependem de alguma configuração de regra de negócio. A exemplo, considerar o vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 3 a partir do momento 19:30, onde é possível verificar a construção de uma expressão lógica para definir regra de negócio relacionada ao direito ou não do abono, considerando as informações prestadas pelo cidadão na requisição do serviço.

Por fim, a recorrente alega que houve uma clara violação ao requisito funcional "C30 - Define regras de validação dos dados do formulário sem necessidade de programação", pois a recorrida teria se valido de programação javascript para executar alguns testes propostos.

Sobre assunto, vale esclarecer que o cenário proposto pelo "TESTE 1 – CONFIGURAR FORMULÁRIOS" foi baseado, dentre outros, no requisito "C23 - Configura formulários personalizados associados ao fluxo de atendimento contendo campos de dados, separadores, regras de validação, 'checkboxlist' de pendências, informações de ajuda, download/upload de arquivos", que embasa ações e resultados esperados no teste.

Não obstante, a tabela abaixo demonstra os momentos em que houve validação de dados do formulário **sem a necessidade de programação**:

Momento no Vídeo	Ações e resultados apresentados
No vídeo Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 2 a partir do momento 22:00	Por meio da opção "Tipo" para construção do formulário foi apresentada possibilidade de validar dados do tipo "Inteiro", "Numérico com decimais", "Data", dentre outros.

A respeito da utilização de scripts para validação de dados do formulário, o caderno de prova previa, para validação de informações do campo “CPF”, a possibilidade da criação de programação, no qual foi fornecido inclusive um exemplo de código para uso pela Licitante (página 3, entrada “vi” do caderno de prova).

O Livro de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 2, a partir do momento 43:55, demonstra o script que foi previamente disponibilizado juntamente com o caderno de prova, onde foi considerada a opção “*Poderá ser utilizado o exemplo do Arquivo I*” para validação dos dados.

Neste caso, foi testada a possibilidade de criação de regras de negócio mais complexas, não sendo possível prever sua implementação prévia, motivo pelo qual foi fornecido à Licitante o arquivo com uma regra de negócio de cálculo de dígito verificador.

Por fim, conforme já afirmado e demonstrado na tabela anterior, outras regras de validação como validação de campo obrigatório, validação de dados numéricos, inteiros ou decimais e validação de campos de tipo data foram demonstradas na Prova de Conceito sem a necessidade de programação.

Em face de todo o exposto, não se sustentam os argumentos apresentados pela recorrente.”

5.3.4. Manifestação do Pregoeiro:

5.3.4.1. Ao contrário do arguido pela Recorrente, não constou do instrumento convocatório a obrigação da Administração de disponibilizar os roteiros que seriam seguidos na Prova de Conceito.

5.3.4.2. Durante a prova de conceito buscou-se confirmar alguns requisitos exigidos na solução, considerados mais importantes.

5.3.4.3. Os roteiros serviram tão somente de orientação para a banca avaliadora e foram baseados nos requisitos funcionais constantes do Edital e seus anexos.

5.3.4.4. Em relação ao não atendimento de alguns requisitos (S16, A10, A12, C23, C8, C29 e C35) tanto a Recorrida quanto a Equipe de Planejamento da Contratação indicaram nos vídeos de gravação da sessão os exatos momentos do atendimento aos requisitos estabelecidos.

5.3.4.5. Já os requisitos funcionais A15, A16, C14, C18 e C36, deixaram de ser avaliados vez que os mesmos não constaram do roteiro de testes, com amparo no disposto no item 10.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5.3.4.6. Quanto ao requisito C7, esclarece a Equipe de Planejamento da Contratação que o atendimento ao mesmo foi amplamente explorado e ainda que a Recorrida atendeu ao esperado e definido para este requisito.

5.3.4.7. Em relação ao requisito C30, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação não deixa qualquer margem de dúvida para o discordar do argumento de que a Recorrida teria se valido de programação *javascript* para executar alguns testes.

5.3.4.8. Considerando os argumentos bem como as comprovações apresentadas pela Equipe de Planejamento da Contratação para o atendimento dos requisitos mencionados neste item, o Pregoeiro também manifesta pela improcedência dos argumentos trazidos pela Recorrente, não merecendo qualquer reforma sua decisão.

5.4. A seguir apresenta-se as considerações quanto à alegação de que o **PREÇO** apresentado pela empresa LECOM é nitidamente **INEXEQUÍVEL**

5.4.1. Alegações apresentadas pela empresa WIPRO:

“(…)

O Edital nos item 8.5, 8.6 e 8.7 traz uma estipulação objetiva para classificar e descartar ab initio as propostas que considera inexequíveis. E, para que sua proposta fosse considerada válida, a licitante LECOM deveria ter apresentado uma proposta que não fosse inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços apresentados para o mesmo item. Contudo, quando se observa a média das propostas válidas apresentadas para cada item, é forçoso constatar que a licitante LECOM apresentou proposta bem abaixo do limite.

Como a proposta da licitante LECOM se fixou em R\$ 52,60, R\$ 70,00 R\$230,00 os valores dos serviços dos itens II, III e IV, é evidente que a sua proposta está muito abaixo de 30% (trinta por cento) da média das propostas apresentadas para o referido item, violando assim a norma contida no item 8.7 do Edital.

De qualquer forma, mesmo se fosse diligenciado para averiguar a exequibilidade da proposta da licitante LECOM, o fato é que o preço ofertado viola literalmente o disposto no Edital.

Logo, ao ofertar um valor muito menor no presente certame do que aquele que é praticado em seus contratos privados, a licitante LECOM não está computando ao mesmo tempo os tributos, os encargos trabalhistas e os custos pra operacionalizar estes serviços.

Em outras palavras, o preço da hora técnica da licitante LECOM não é suficiente para suportar os encargos tributários e trabalhistas e os diversos custos associados a essa atividade, como se comprova por meio da análise dos contratos que acompanham os seus atestados de capacidade técnica.

Nessa situação, não se pode olvidar que, cf. a estipulação do item 7.18 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, todas essas despesas – relacionadas com salários, obrigações trabalhistas e tributárias, equipamentos, materiais de consumo e outros insumos, custos com transporte e estadia, remuneração do capital, entre outras – devem ser suportados exclusivamente pela Licitante e dentro do preço indicado na proposta, in verbis:

7.18. Nos preços propostos para Usuários Governo, USTA, USTI, e Hora-aula, deverão estar incluídos todos os custos relativos ao cumprimento integral das obrigações contratuais e legais, tais como salários, obrigações trabalhistas e tributárias, equipamentos, materiais de consumo e outros insumos, custos com transporte e estadia, remuneração do capital, entre outros.”

5.4.2. Alegações, em sede de contrarrazão apresentadas pela Recorrida quanto a exequibilidade dos preços propostos:

“(…)

Como argumento final, a empresa WIPRO alega que a proposta da Recorrida é inexequível. Sem embargo, tais alegações não se lastreiam em qualquer memória de cálculos, referências de outros contratos administrativos ou algum tipo de informação relevante que permita, ainda que minimamente, concluir pela inexequibilidade dos valores propostos.

Pois bem. Mesmo que o citado recurso sequer devesse ser considerado pois, como dito acima, não traz nenhum embasamento capaz de suportá-lo, senão a mera e vazia alegação de que a proposta da empresa é inexequível, passemos à avaliação dos preços ofertados pela Recorrida.

Nos termos do item 8 do edital de licitação, que trata da aceitabilidade da proposta, somente será inexequível a proposta que:

8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

“(…)

8.4 Será desclassificada a proposta que: 8.4.1 não atenda às exigências do Edital;

8.4.2 contenha vícios ou ilegalidades;

8.4.3 apresente valores REAIS (R\$) igual ou superior ao valor estimado ou apresente preço manifestamente inexequível.

preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

5.4.3.7. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

5.4.3.8. Cumprindo fielmente o disposto no subitem 8.7 do Edital, ao contrário do trazido pela Recorrente, o Pregoeiro solicitou, oportunizou, durante a sessão pública, à Recorrida que a mesma demonstrasse que os preços cobrados fossem necessários e suficientes à execução dos serviços objeto do Pregão em comento.

8.7 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

5.4.3.9. Assim, a Recorrida anexou o documento no próprio sistema www.comprasgovernamentais.gov.br contemplando as informações necessárias e suficientes para que o Pregoeiro concluísse pela exequibilidade da proposta de menor lance. Registre-se que tais informações constam da Ata de Realização do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2017.

5.4.3.10. Convém ressaltar, entendimento recente da Egrégia Corte de Contas quanto à exclusão do certame de proposta de preços passível de demonstração de exequibilidade por parte da licitante constitui falta grave, razão pela qual concedeu-se à Recorrida a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seu preço, conforme Acórdão nº 3275/2016-Segunda Câmara TCU:

“9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Parintins adote providências para anular a homologação da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 4/2015 e abra prazo para que os licitantes desclassificados nos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993 comprovem a exequibilidade de suas propostas antes de proceder a sua desclassificação.”

5.4.3.11. Ademais, considerando que a Recorrida atendeu ao Edital ao declarar em sua proposta de preços que concorda com todos os termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório, não há respaldo para reformar a decisão tomada que a declarou vencedora do certame.

6. DA EXPRESSIVA ECONOMIA DO PREGÃO

6.1. Oportuno esclarecer que o preço referencial total da licitação foi de R\$ 60.458.984,28 (sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e, considerando os menores lances ofertados foi obtida uma economia de 75,87% (setenta e cinco vírgula oitenta e sete pontos percentuais), ou seja, a licitação gerou uma **economia de R\$ 45.874.304,28** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos) aos cofres públicos.

7. DA CONCLUSÃO

7.1 Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço os recursos interpostos pelas empresas **WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** e **MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA** ao tempo em que julgo pela sua improcedência, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **LECOM TECNOLOGIA S/A**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 3/2017.

7.2. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta e, se for o caso, promover a pertinente adjudicação e homologação.

Brasília, julho/2017.

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira

DECISÃO

1. Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo Pregoeiro, com base na legislação em vigor, no instrumento convocatório, nas considerações da Equipe de Planejamento da Contratação, os quais adoto como razão de decidir.

2. Destarte, mantenho como vencedora do Pregão Eletrônico nº 3/2017 a empresa **LECOM TECNOLOGIA S/A**.

3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, adjudico e homologo o Pregão Eletrônico nº 3/2017.

Brasília, julho/2017.

VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 21/07/2017, às 17:13.



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Bracarense Lopes, Diretora**, em 21/07/2017, às 18:11.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4215536** e o código CRC **06D3A5D9**.